



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico** 01.17.04.2023-PE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE FAZEM PARTE DO GRUPO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA –SAE-ITS-AIDS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE.

**Recorrente:** GABRIEL HENRIQUE AMORA SANTANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.984.495/0001-40.

**Contrarrazoante:** R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ 22.077.698/0001-86.

**Recorrida:** Pregoeira Oficial.

**I – DO PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento iniciada as 11/05/2023 às 07h30min, no endereço eletrônico [www.blcompras.com](http://www.blcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e equipe de apoio, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE FAZEM PARTE DO GRUPO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA –SAE-ITS-AIDS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-CE.

**II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. GABRIEL HENRIQUE AMORA SANTANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.984.495/0001-40, da seguinte forma:

23/05/2023 11:38:19 RECURSO MANIFESTADO GABRIEL HENRIQUE AMORA SANTANA  
Até o momento não obtivemos informações ou referências sobre o produto "Came bovina de marca 'Fortaleza'". Levanto a hipótese de que esse produto possa não existir, o que trás dúvidas sobre a capacidade da empresa de cumprir com as exigências do edital. No produto "Doce de goiaba de marca 'Julieta'" proposto pela empresa está em desacordo com o edital, a gramatura correta deve ser de 600gr. No entanto, a marca 'Julieta' utilizada pela empresa possui como maior gramatura disponível 500 gramas

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: GABRIEL HENRIQUE AMORA SANTANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.984.495/0001-40, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando classificação da proposta de preços apresentada pela empresa R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.077.698/0001-86, declarada vencedora.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



### III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que após análise da proposta apresentada pela empresa arrematante, constatou uma série de irregularidades, sendo elas: Inexistência do produto - Carne bovina de marca "Fortaleza": Não foi possível encontrar informações ou referências confiáveis sobre o produto "Carne bovina de marca "fortaleza" e desacordo da gramatura do produto Doce de goiaba de marca "Julieta" a gramatura indicada está em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas no edital.

Ao final a recorrente não se manifesta quanto a possível alteração no resultado outrora proferido pela Pregoeira.

### IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Alega a contrarrazoante quanto a afirmação de inexistência de carne bovina de marca "fortaleza" atesta a veracidade dos fatos, e justificadamente saltou aos nossos olhos quando da digitação da proposta, o que não vai além de um mero erro de digitação, que na verdade seria a marca Realeza, nomes de pronuncia semelhante, o que por sua vez é compromisso da vencedora retificar e entregar na sua marca adequada, sem alteração de valores, não gerando ônus para o município de Cascavel.

No que se refere ao item 02, a contrarrazoante alega que por uma alteração de todas as marcas disponíveis no mercado, não sendo possível cumprir por parte de nenhum dos licitantes o que pede o edital, no que compete a gramatura de 600g, mais reafirmando o nosso preço ofertado para o referido produto em sua gramatura de 500g disponível no mercado, não gerando prejuízo ao ente licitante.

É o relatório.

### V - DO MÉRITO:

#### a) RELATIVO À INDICAÇÃO DE MARCA INEXISTENTE

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a marca do produto é imprescindível, pois cada marca tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Noutro ponto, os valores de produtos cotados variam de acordo com cada marca, pois cada fabricante ou comerciante tem preços variados para produtos de marcas distintas, isto posto, só se pode assegurar que o preço de um produto determinado ofertado a Administração está conforme o mercado se conhecermos a marca ofertada, tudo por conta da variação de preços em marcas diferentes.

Assim, os produtos ofertados com marcas inexistentes, não nos dão a garantia de que atendam ao edital no tocante a qualidade, características, utilidade, se estão conforme as especificações daquele termo, e ainda se o preço ofertado é justo, pois pode-se ter oferecido



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



valores muito baixos na proposta após a fase de lances, para produtos que não atendam as especificações do edital.

Já no item 6 do Edital devido, vejamos a menção a marca como condição essencial para uma proposta de preços válida.

#### 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor total do Lote;

**6.1.2. Marca;**

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.6. O licitante deverá declarar, para cada item, em campo próprio do sistema BLL, se o produto ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.

No que tange ao tema o TCU – Tribunal de Contas da União se posiciona:

*“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] 18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances. 19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório'. 20. Procede, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. [ACÓRDÃO] 9.3.2. observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório” TCU. Acórdão 502/2008.*

**Plenário**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Como se pode observar a marca é condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência de marca no edital da licitação.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este Pregoeiro classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigência postas no edital, tais alegação gozam de razão, assim sendo, não se pode prosseguir no procedimento proposta que descumpriu materialmente exigência do edital regedor.

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, realmente observa-se que assiste razão a impetrante, as marcas apresentadas na proposta de preços da empresa R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.077.698/0001-86 para os itens questionados não existem, não fazem jus aos fabricantes e marcas citadas, portanto, não podem ser objeto de análise financeira por parte deste Pregoeiro, desse modo sendo necessário rever o julgamento e declaração sua desclassificação.

**b) RELATIVO A GRAMATURA DIVERGENTE DO EXIGIDO EM EDITAL**

Quanto a este ponto, temos que a própria contrarrazoante também e ciente da falha, vejamos o que e alegado em suas contrarrazões:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



O que assim aconteceu com nossa marca e as demias no mercado, não sendo possível cumprir por parte de nenhum dos licitantes o que pede o edital, no que compete a gramatura de 600g, mais reafirmando o nosso preço ofertado para o referido produto em sua gramatura de 500g disponível no mercado, não gerando prejuízo ao ente licitante.

Tendo em vista que no mercado não existe mais a gramatura solicitada pelo edital desta licitação, o que leva a entender ser um equívoco quando da elaboração do Termo de Referência anexo a este edital, o que por sua vez não se configura "erro dos licitantes".

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Diante do exposto, torna-se inevitável a desclassificação da proposta de preços da arrematante, são salutar e graves aos motivos apresentados. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

**Lei 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Diante do exposto não há alternativa, senão reconsiderar a declaração de classificação da proposta de preços da empresa R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA quanto a estes quesitos, haja vista a verificação da incompatibilidade da proposta apresentada e as regras postas em edital.



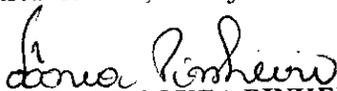
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa GABRIEL HENRIQUE AMORA SANTANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 37.984.495/0001-40, para no mérito **DAR PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 22.077.698/0001-86.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa R LIMA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.077.698/0001-86, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando improcedente seus pedidos.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cascavel – CE, 20 de junho de 2023.

  
VANIA DE SOUZA PINHEIRO  
Pregoeira do Município de Cascavel